

**PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA ESPECIAL****APARECIDA DO TABOADO****EDITAL Nº 019/2023/02PJ/ATD**

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida dos Estudantes, nº.3120, Residencial Primavera, Aparecida do Taboado/MS.

Inquérito Civil nº 06.2023.00001386-0

Requerente: Ministério Público Estadual / 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS

Requerido: Município de Aparecida do Taboado

Assunto: a fim de apurar possível omissão do Poder Público Municipal no fornecimento de vagas em creche.

Aparecida do Taboado/MS, 12 de dezembro de 2023.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO

Promotora de Justiça.

EDITAL Nº 020/2023/02PJ/ATD

A 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS torna pública a instauração do Inquérito Civil que está à disposição de quem possa interessar na Avenida dos Estudantes, nº.3120, Residencial Primavera, Aparecida do Taboado/MS.

Inquérito Civil nº 06.2023.00001387-0

Requerente: Ministério Público Estadual / 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida do Taboado/MS

Requerido: Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda. – Frango Ouro

Assunto: averiguar a situação atual dos sistemas de tratamento de efluentes e controle de poluição atmosférica e a conveniência de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta no bojo da ação civil pública nº. 0800248-26.2015.8.12.0024.

Aparecida do Taboado/MS, 12 de dezembro de 2023.

JERUSA ARAUJO JUNQUEIRA QUIRINO

Promotora de Justiça.

BONITO**INQUÉRITO CIVIL N.º 06.2023.00000551-5.****RECOMENDAÇÃO Nº0003/2023/02PJ/BTO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 2ª Promotoria de Justiça de Bonito-MS, com o fundamento no art. 27, VI da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) emite a seguinte recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais, conforme ilustra o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da CF prevê como função institucional do Ministério Público a instauração de Inquérito Civil e ajuizamento de Ação Civil Pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos;



CONSIDERANDO que, de igual forma, o artigo 25, inciso IV, letras “a” e “b” e artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, bem como o artigo 26, IV da Lei Complementar Estadual nº 72/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos difusos e coletivos, assim como dos individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que, constitucionalmente, *“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”*², compreendendo-se do conceito de meio ambiente o *“conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*³;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 2º, inciso V, determina o controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente lesivas;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981, o desenvolvimento econômico-social deve se compatibilizar com a preservação da qualidade do meio ambiente e com o equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção de RAMSAR e tal instrumento, em seu artigo 4.1, determina que *“Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada”*;

CONSIDERANDO que, segundo a Convenção de RAMSAR, quando tratar-se de áreas úmidas compartilhadas com outros países, *“As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna. (5.1)”*;

CONSIDERANDO a importância da conservação e recuperação das áreas úmidas do mundo, como enfatizado no 5º Relatório Nacional da Convenção de Diversidade Biológica (CDB): *“A importância das zonas úmidas é tão extraordinária que, apesar de ocuparem apenas entre 5 a 8% do planeta elas são responsáveis por 46% de todos os serviços ambientais globais estimados. Em sua maioria, as comunidades que vivem perto de zonas úmidas são fortemente dependentes desses ecossistemas e são diretamente afetadas pela sua degradação. Apesar de sua importância, estima-se que as zonas úmidas estejam sendo alteradas e perdidas em um ritmo mais rápido do que os outros ecossistemas”*;

CONSIDERANDO que um dos instrumentos previstos na Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n. 6.938/2003) é a “avaliação de impactos ambientais” (Art. 9º, III), sendo esta, separada do “licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. E enquanto o licenciamento ambiental é um procedimento para a concessão ou não da licença – dentro do qual há a avaliação de impactos ambientais, com base em estudos, dentre eles o EIA-RIMA – a avaliação de impactos ambientais é um gênero que pode abranger outros estudos que ocorram fora do procedimento do licenciamento;

CONSIDERANDO que para resolver os problemas associados à lacuna entre as decisões de elaboração de projetos de empreendimentos individuais e o processo de planejamento, bem como articular as várias dimensões de uma política, foi desenvolvida a Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, conforme Acórdão. n.º464/2004-TCU-Plenário;

CONSIDERANDO que a AAE pode ser definida como: *“um instrumento de política ambiental que tem por objetivo auxiliar, antecipadamente, os tomadores de decisões no processo de identificação e avaliação dos impactos e efeitos, maximizando os positivos e minimizando os negativos, que uma dada decisão estratégica - a respeito de uma política, um plano ou programa - poderia desencadear no meio ambiente e na sustentabilidade dos recursos naturais, qualquer que seja a instância de planejamento”* (Ministério do Meio Ambiente, 2002)⁴;

² Artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998.

³ Artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

⁴ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A464%2520ANOACORDAO%253A2004%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 30 ago. 2023.



CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento que integra a Política Nacional do Meio Ambiente sob o guarda-chuva da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)⁵;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI) é um instrumento de política ambiental que visa a análise ambiental de cenários e impactos na bacia dentro das políticas existentes ou planejadas, sob a égide da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), instituída pela Lei n. 6.938/1981;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), pode ser exigida em solo nacional por força dos Art. 23, VI e VII e 225 da Constituição Federal e do artigo 9, III, da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente, bem como o Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro (1992), já havendo, inclusive, decisões de Tribunais e do TCU no sentido da obrigação de sua utilização;

CONSIDERANDO que a Avaliação Ambiental Integrada (AAI), já vem sendo exigida e utilizada no Brasil, como é o caso da AAI realizada para averiguar os empreendimentos hidrelétricos na Bacia do Alto Paraguai levada a efeito pela Agência Nacional de Águas, bem como a AAI exigida pelo IMASUL para a Bacia do Rio Verde para fins de implementações de empreendimentos hidrelétricos, razão pela qual este tipo de instrumento deveria também ser utilizado para a avaliação de impactos ambientais dos impactos sinérgicos de supressão vegetal e corte de árvores nativas, assim como para atividades relacionadas a monocultura nas Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena;

CONSIDERANDO que as Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena, região definida pela Fundação Neotrópica do Brasil com base nas drenagens que são utilizadas como atrativo turístico na região, inclui as Bacias Cênicas – a Bacia Hidrográfica do rio do Peixe, Bacia Hidrográfica do rio Formoso, Bacia Hidrográfica do rio da Prata – e 3 microrregiões hidrográficas – Bacia Hidrográfica do rio Salobra, Bacia Hidrográfica do rio Betione e Bacia Hidrográfica do rio Formoso –, localizadas sobre os municípios de Bonito, Bodoquena, Miranda e Porto Murtinho (em menor proporção);

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 5.782, de 15 de dezembro de 2021, que institui a Área Prioritária Banhados das nascentes do Rio da Prata e do Rio Formoso para ações governamentais relativas à qualidade ambiental e ao equilíbrio ecológico, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 1.871, de 15 de julho de 1998, que estabelece a forma de conservação da natureza, proteção do meio ambiente e defesa das margens nas áreas contíguas aos Rios da Prata e Formoso;

CONSIDERANDO a Lei Estadual n. 2.223, de 11 de abril de 2001, que responsabiliza os proprietários e arrendatários de imóveis rural e urbano, pela poluição hídrica dos rios-cênicos, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n. 989/2003 que estabelece limitações ambientais como forma de conservação de natureza, Proteção do Meio Ambiente e defesa das margens nas áreas das bacias hidrográficas dos Rios Formoso, Prata e Peixe, no município de Bonito-MS;

CONSIDERANDO que o Núcleo de Geotecnologias – NUGEO do MPMS realizou estudo sobre o avanço do desmatamento e da monocultura nas bacias dos Rios Cênicos da região da Serra da Bodoquena, resultando no Parecer Técnico n. 398/2023/NUGEO;

CONSIDERANDO que estão sendo emitidas centenas de autorizações de supressão vegetal (SV) e de corte de árvores nativas isoladas (CANI) para a região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena, somando-se milhares de hectares, sem que haja uma avaliação dos impactos sinérgicos destas atividades, sendo que tais impactos poderiam ser avaliados por uma Avaliação Ambiental Integrada (AAI);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Parecer Técnico n. 398/2023/NUGEO constatou-se que, entre os anos de 2014 e 2022, foram emitidas 166 licenças, sendo 74 para Supressão Vegetal (SV) e 92 para Corte de Árvores Nativas Isoladas (CANI), totalizando 48.562,88 ha autorizados para desmatamento na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena, verificando-se ainda que na sub-bacia do rio Salobra foram mais de 25 mil ha de desmatamento autorizado, sendo 18.595,57 ha para CANI e 7.044,16 para SV e mais de 7 mil ha em cada sub-bacia dos rios Formoso e do Peixe;

CONSIDERANDO que, entre os anos de 2013 e 2022, na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena constatou-se 164 IDs de desmatamento, que perfazem um total de 5.254,87 ha, sendo 75 (3.140,47 ha) autorizados pelo

⁵ Disponível em: <http://www.feam.br/avaliacao-ambiental-e-gestao-do-territorio/avaliacao-ambiental-estrategica>. Acesso em: 29 ago. 2023.



IMASUL e 89 (2.114,40 ha) não autorizados, onde 919,97 ha ocorreram sobre a Bacia Hidrográfica do rio Salobra, 478,72 ha na microrregião do rio Formoso e 411,15 ha na microrregião do rio do Peixe, conforme Parecer Técnico n. 398/2023/NUGEO;

CONSIDERANDO que dos 164 IDs de desmatamento identificados, 101 destes ocorreram sobre propriedades rurais sendo 79 deles desmatamentos não autorizados, distribuídos, na sua maioria, sobre as sub-bacias dos rios Salobra e Formoso;

CONSIDERANDO o recebimento de Relatório Técnico (set. 2019 – jan. 2023), elaborado pela Fundação Neotrópica do Brasil, sobre a “Alteração nos índices de turbidez e indicadores de aporte de nutrientes alóctones nas Bacias Cênicas de Bonito e Jardim – MS” (fls. 51-66);

CONSIDERANDO que o avanço das atividades agroindustriais na região das Bacias Cênicas, tem levado a drásticas mudanças no uso do solo, principalmente através do desmatamento e da derrubada de árvores nativas para a substituição de áreas de pastagem por monoculturas, ocasionando também o uso massivo de pesticidas e aumento do carreamento de sedimentos para corpos d’água, o aumento da população urbana e o déficit do sistema sanitário também tem levado a alterações no estado da qualidade da água nos córregos urbanos, de acordo com o supramencionado Relatório Técnico;

CONSIDERANDO que do ponto de vista da importância da manutenção da biodiversidade, o Parque Nacional da Serra da Bodoquena (PNSBd) tem uma localização estratégica reconhecida: encontra-se em área de superposição de duas Reservas da Biosfera, a do Pantanal e a da Mata Atlântica, declarado como área núcleo de ambas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO). Ainda, durante a 2ª Atualização das Áreas Prioritárias para Conservação da Biodiversidade feita pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA, 2018), as áreas do Planalto da Bodoquena que circundam o PNSBd foram definidas como importância biológica “Muito alta” e “Alta”, e, de prioridade de ação também “Muito alta” e “Alta”;

CONSIDERANDO que o Parque Nacional da Serra da Bodoquena faz parte de um grande corredor ecológico, e segundo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) (BRASIL, 2000), corredores ecológicos podem ser definidos como porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, que ligam Unidades de Conservação (UCs), possibilitando entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

CONSIDERANDO o Ofício n. 2.04 – Rede Pró-UC (fls. 8/9) que informa sobre a postura adotada pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL com base em declaração do próprio órgão, conferida via Lei de Acesso à Informação, pelo Protocolo n. 02789.2023.000120-44), em que o Imasul afirma: “[...] nos requerimentos em que o tamanho da área a ser suprimida é pequeno e nos casos em que as áreas tenham imagens recentes e de boa resolução podem ser dispensados de vistoria considerando o baixo impacto ambiental da atividade”;

CONSIDERANDO a insuficiência fiscalizatória por parte do órgão ambiental competente, tendo em vista que há autorizações ambientais sendo emitidas sem a prévia vistoria *in loco*, conforme Nota Técnica UFGD/FCBA “A região da serra da Bodoquena: importância e conservação” (fls. 10-20);

CONSIDERANDO que a região da Serra da Bodoquena está incluída na Zona de Depressão do Miranda e que inclui a “Depressão de Bonito”, uma de suas unidades geomorfológicas, assim como a própria Depressão do Miranda, onde desaguam os principais rios que drenam os municípios de Bonito, Jardim e Bodoquena – MS (fls. 13);

CONSIDERANDO que a ocupação desordenada nessa Zona, com consequente supressão da vegetação, vem causando um aumento expressivo no escoamento superficial das águas pluviais, causando problemas referentes à qualidade dos recursos hídricos, associados a alterações físicas, químicas, biológicas e hidrodinâmicas nos rios, com efeitos diretos e indiretos não só na biodiversidade aquática, como também nas atividades de turismo de natureza e na pesca, conforme Nota Técnica UFGD/FCBA (fls. 13);

CONSIDERADO que Mato Grosso do Sul conta com um Zoneamento Ecológico-Econômico, cuja aproximação mais recente é de 2015, que poderia servir de diretriz nos processos relacionados às atividades produtivas na região da Serra da Bodoquena, uma vez que considera vários aspectos ambientais, sociais e econômicos, na delimitação das zonas;



CONSIDERANDO que o Zoneamento Ecológico-Econômico do Mato Grosso do Sul, aprovado pela Lei Estadual nº 3.839/2009, estabelece que *“no licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades em Áreas Prioritárias para Proteção da Biodiversidade, e em Corredores da Biodiversidade, deverá ser exigida a adoção de medidas de compensação ambiental para criação de Unidades de Conservação que contemplem tais áreas, visando ao ressarcimento financeiro pelos efeitos de impactos ambientais não mitigáveis, independentes de serem licenciados com EIA/RIMA”*;

CONSIDERANDO que de acordo com o Zoneamento Ecológico-Econômico do Mato Grosso do Sul, a Zona da Serra da Bodoquena está inserida no Corredor Arterial – corredores integradores e complementares aos corredores principais – do Rio Miranda, sendo este importante na conexão entre o planalto e a planície pantaneira. Dessa forma, é muito preocupante a possibilidade de fragmentação do Parque Nacional da Serra da Bodoquena, tendo em vista toda a área de proteção da biodiversidade da qual ele faz parte;

CONSIDERANDO que a emissão de autorizações para supressão na região da Serra da Bodoquena segue a ritmo acelerado, sem contar os desmatamentos ilegais;

CONSIDERANDO que o artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000 estabelece critérios de compensação ambiental nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei;

CONSIDERANDO que o estudo realizado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), Instituto de Pesquisas Ecológicas (IPÊ), Embrapa Pantanal e University College de Londres (UCL), mostrou que as plantações de soja passaram de ocupar cerca de 4% da Bacia do Rio da Prata em 2010 para ocupar mais de 20% em 2020. Além disso, o estudo concluiu que o escurecimento da água ocorre a partir da combinação de chuvas torrenciais com a erosão, sendo esta última, acelerada pela expansão desordenada e mal planejada das plantações do grão na região de Bonito (fls. 70-78);

CONSIDERANDO que o avanço das monoculturas na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena tem contribuído para a degradação do ambiente com a supressão da vegetação nativa e a sua substituição por extensas culturas de grãos no planalto, aumentando o risco de erosão do solo, alterando profundamente as dinâmicas locais, com impactos diretos para a diversidade regional, assim como aqueles decorrentes da utilização de agrotóxicos;

CONSIDERANDO que, de acordo com o levantamento realizado pelo Núcleo de Geotecnologias – NUGEO do MPMS, através do Parecer Técnico n. 398/23/NUGEO, constatou-se aproximadamente 68.027,71 ha de agricultura, em 2023, na região das Bacias Turísticas, o que representa um aumento de 147% de áreas plantadas em comparação a 2016, quando havia cerca de 27.529,71 ha;

CONSIDERANDO a ocorrência de 2.080,67 ha de áreas de agricultura nas faixas de proteção das Bacias Turísticas, sendo que tal dano ocorreu sobre as sub-bacias dos rios Formoso e Peixe, além de 10.332,30 ha de áreas de agricultura identificadas na zona de amortecimento (ZA) do PNSB, com grande parte sobre a sub-bacia do rio Formoso, onde foram constatados mais de 5.800 ha de monocultura (representando 56,9% da área plantada na ZA dentro das Bacias Turísticas), conforme Parecer Técnico n. 398/23/NUGEO;

CONSIDERANDO que ao invés de controlar a situação, o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL, passou a dispensar, de forma ilegal, o licenciamento ambiental para o plantio de monocultura na região, utilizando como fundamento a Resolução Semade nº 9/2012;

CONSIDERANDO que a legislação estadual do Mato Grosso do Sul, Resolução Semade nº 9/2012, dispensa o licenciamento para atividades agropecuárias, inclusive atividades de monocultura, e viola a legislação federal, consoante as exigências do artigo 10 da Lei Federal nº 6.938/1981 e da Resolução Conama nº 237/1997. Além de violar a legislação federal, o dispositivo também contraria o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da flexibilização indevida dos processos de licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.312 – TO, de Relatoria do Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, que declarou inconstitucional



a dispensa de licenciamento Ambiental para atividades agrossilvipastoris dada em lei daquele Estado;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL RECOMENDA, com fundamento no art. 27, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e ao INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL - IMASUL as seguintes providências:

1. Que se abstenham de emitir quaisquer autorizações de Supressão Vegetal (SV) e Corte de Árvores Nativas Isoladas (CANI), na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena, sem que haja a elaboração de uma Avaliação Ambiental Integrada para avaliar os impactos sinérgicos das atividades de supressão vegetal;

2. Que passem a exigir e, não sendo providenciado já para a próxima safra, procedam ao embargo de todas as áreas de monocultura existentes na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena que não possuam licença ambiental e, nas áreas superiores a mil hectares, que não possuam licença ambiental válida precedida de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA/RIMA);

3. Que não licenciem mais atividades de monocultura antes da realização de uma Avaliação Ambiental Integrada para avaliação dos impactos sinérgicos da monocultura na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena e que, após sua realização, passem a exigir licenciamento ambiental de todas as áreas de plantio de monocultura na região das Bacias Turísticas da Serra da Bodoquena, nos termos da Resolução CONAMA n. 237/97, o qual deverá exigir Estudo Prévio de Impacto Ambiental caso a área de plantio seja superior a mil hectares, conforme Resolução CONAMA n. 1/86;

Outrossim, informo que a presente recomendação não possui caráter vinculante ou obrigatório, mas poderá embasar processo criminal, ação civil pública ou responsabilização pelos prejuízos ambientais.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado, no prazo de vinte dias, a partir do recebimento da presente, se haverá acolhimento ou não da RECOMENDAÇÃO. Nesse mesmo prazo, os recomendados deverão esclarecer se há interesse em celebrar termo de ajustamento de conduta com o Ministério Público.

A presente recomendação será publicada no diário oficial do Ministério – DOMP, além de publicação em Diário Oficial do Estado, às expensas dos recomendados. No prazo de um mês, deverão os recomendados comprovar a publicação deste texto.

Comuniquem-se, com cópia desta recomendação, os seguintes órgãos e/ou Poderes e interessados:

A Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia e Inovação – SEMADESC;

Ao Instituto do Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, para ciência e providências;

Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, para conhecimento e providências que entender cabíveis, inclusive para exercício de sua competência constitucional de fiscalização do Poder Executivo;

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, para ciência e providências que entender cabíveis;

Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, para ciência;

Assinam a presente Recomendação os Promotores de Justiça dos municípios integrantes da Zona da Serra de Bodoquena.

Bonito/MS, 24 de novembro de 2023.

ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR

Promotor de Justiça

2ª Promotoria de Justiça de Bonito-MS

ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO

Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Jardim-MS

LIA PAIM LIMA

Promotora de Justiça

em substituição legal

1ª Promotoria de Justiça de Porto Murtinho-MS